TC nº 72-000.709.03-02

AUDITORIA EXTRAPLANO. SMADS. ATA DE RP. Serviços de reparo e manutenção em equipamentos sociais. Extrapolação do limite da modalidade. Falta de materiais. Art. 2º, II, Dec. 29.929/91. Dec. 41.394/01. CONHECIDA, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 02.12.2008.

Referência Especial: 72.007.699.99-42

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS que adote todas as providências para a apuração dos prejuízos referentes aos materiais contratados faltantes, os quais a Construtora Roy Ltda. propôs ressarcir na correspondência de fls. 263/264 dos autos, comunicando este Tribunal no prazo de 30 dias.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de outubro de 2008.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria Extraplano, realizada em face da determinação exarada no TC nº 7.699.99-42, reproduzida à fl. 57, com o fim de

verificar a regularidade da utilização, pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SAS, atual Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, de Atas de Registro de Preços em contratos de serviços de reparos e manutenção de equipamentos sociais por ela geridos.

No relatório de fls. 157/162, abrangendo o período de janeiro a julho de 2003, a Divisão Técnica VI, com endosso da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, concluiu pela regularidade das Atas de Registro de Preços, utilizadas na realização de reformas em diversas unidades, com exceção da tratada no Processo Administrativo n° 2003.0.022.928.0, referente à adequação do Prédio, situado à Rua Pedro de Toledo nº 1529, para 1 (um) Centro de Formação, em face da extrapolação do limite do valor fixado para a modalidade Convite, tal qual preceitua o artigo 6° do Decreto n° 29.929/91 **(nota 1),** na redação do Decreto n° 41.394/01. Excetuou, também, a reforma da Creche Municipal Silvia Covas, pela ausência de reposição, por parte da Contratada, dos materiais faltantes, anotando que esta pendência já havia sido apontada no TC n° 7.699.99-42.

Manifestando-se às fls. 172/175, a Secretaria esclareceu, em síntese, que:

a) a adequação do Prédio da antiga sede da Secretaria Municipal de Assistência Social – SAS teve valor inicial de R$ 149.597,02 (cento e quarenta e nove mil quinhentos e noventa e sete reais e dois centavos), tendo reajuste de R$ 16.089,15 (dezesseis mil oitenta e nove reais e quinze centavos), ultrapassando o limite fixado no Decreto, para modalidade Convite no caso de obras e serviços de engenharia, que é de R$ 150.000,00 (cento cinqüenta mil reais), com amparo da Cláusula 7ª da Ata de Registro de Preços n° 38/EDIF/02; e

b) os materiais faltantes constaram dos itens da planilha de medição dos serviços, a qual foi, à época, regularmente atestada pela Divisão de Manutenção da Pasta, conforme os documentos que acostou à sua defesa, retratados às fls. 176/181.

Em nova manifestação de fls. 196/197, a Divisão Técnica IV reiterou as conclusões anteriores, ressaltando a necessidade da reposição, pela empresa Contratada – Construtora Roy Ltda., dos materiais apontados ou ressarcimento de quantia equivalente.

Por provocação da Procuradoria da Fazenda Municipal, a Secretaria foi outra vez oficiada, abrindo-se prazo para esclarecimentos, oportunidade em que a Diretora da Creche Municipal Silvia Covas reafirmou que os materiais dados por faltantes não foram entregues naquela Unidade (fl. 227).

A Assessoria de Controle Externo, em nova intervenção (fls. 239/243), entendeu relevável a extrapolação do limite estabelecido para a licitação na modalidade Convite, por decorrer de reajuste previsto no Instrumento Contratual, e, quanto à questão em torno da falta de materiais, sugeriu a identificação dos responsáveis pela fiscalização e medição das obras e liberação dos

pagamentos, cujos nomes foram declinados no ofício de fl. 246 da Secretaria, como os dos Engenheiros Conrado Muller Junior e Agostinho Aoqui.

Esses servidores prestaram os esclarecimentos de fls. 260/262, ilustrados com fotos, acompanhados de correspondência da Construtora Roy, que se prontificou a ressarcir à Prefeitura os prejuízos relativos aos materiais faltantes (fls. 263/264).

Com esses novos elementos, a Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal entenderam finda a instrução, opinando pela cientificação da Contratada para providenciar o recolhimento dos valores relativos ao ressarcimento a que se dispôs (fls. 267/278 e 270/274).

No parecer exarado às fls. 275/278, o Secretário Geral, após detido relato das informações, defesas e provas insertas nos autos, manifestou-se pelo conhecimento da Auditoria Extraplano e pela comunicação formal da Contratada para o devido ressarcimento, relevando-se a falta concernente à superação do limite estatuído para a licitação, na modalidade Convite.

É o relatório.

VOTO

Na auditoria extraplano, consistente no exame da utilização da Ata de Registro de Preços, lavrada para a execução de serviços de reparos e manutenção em equipamentos sociais, geridos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle registrou as seguintes conclusões, no relatório de fls. 157/162:

> *'4.1 - Com base nos exames efetuados nesta auditoria, concluímos pela regularidade da utilização da Ata de Registro de Preços nos serviços de reparo e manutenção dos equipamentos sociais da SAS, com exceção do caso tratado no PA nº 2003-0.022.928.0 em face da extrapolação do limite do valor fixado para a modalidade de licitação convite, estabelecido no art. 6º do Decreto nº 29.929/91 com a redação dada pelo Decreto nº 41.394/01 (item 3.3);*
>
> *4.2 - Das pendências apontadas no TC nº 7.699.99-42, verificamos que os materiais faltantes quando da reforma da Creche Municipal Silvia Covas pela Construtora Roy Ltda., conforme relatamos no item 3.5, não foram repostos pela contratada. "Já a situação da Creche Municipal Jardim Cupecê foi regularizada com a instalação do*

material faltante pela contratada JL Engenharia e Construção Ltda.'"

Essas conclusões foram endossadas pelo então Subsecretário da Fiscalização e Controle, à fl. 162.

Com relação à irregularidade assinalada no subitem 4.1 das conclusões alcançadas pela Auditoria, a Secretaria esclareceu que a extrapolação do limite estabelecido para a execução dos serviços/obras do segundo escalão, definido no artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 29.929/91, regulamentado pelo Decreto nº 42.237/02, decorreu de reajuste do preço contratual expressamente previsto na cláusula 7ª da Ata de Registro de Preços nº 038/EDIF/02, traduzindo mera recuperação do valor real da moeda e não acréscimo monetário, observando, ainda, que a interpretação da legislação superveniente ao 1º (primeiro) Diploma justifica o procedimento adotado.

Concernentemente ao subitem 4.2, reportou-se à justificativa da empresa de possível furto do material faltante na Unidade, na correspondência que lhe foi dirigida (fl. 176), informando, ainda, que os itens respectivamente integraram a planilha de medição dos serviços e constaram do Termo de Recebimento copiado à fl. 181.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou, após pareceres, pela relevação da 1ª (primeira) irregularidade e pela convocação da Contratada para ressarcir os prejuízos admitidos na correspondência de fls. 263/264, o que foi referendado pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Esse foi, igualmente, o posicionamento da Secretaria Geral, opinando pela relevação da falta emergente da contratação além do limite estatuído para o Convite, pelo conhecimento da Auditoria Extraplano e comunicação à Construtora Roy Ltda. para o devido ressarcimento (fls. 275/278).

Quanto à questão atinente à superação do limite estabelecido para Convite, entendo que foi perfeitamente justificada pela Pasta interessada, não me parecendo ser o caso de relevação de falta, tendo em vista que a cláusula 7ª do ajuste Matriz previa o reajuste dos preços aprovados pela Ata de Registro de Preços.

E, quanto ao outro tema pertinente à falta de materiais, determino à Secretaria adotar todas as providências para a apuração dos prejuízos a que se propôs a Contratada na correspondência de fls. 263/264, comunicando a este Tribunal no prazo de 30 dias.

No mais, conheço da Auditoria realizada.

Nota: (1) Art. 6 - Os serviços classificados no segundo escalão serão executados, diretamente ou mediante contratação de terceiros, pelas unidades de manutenção próprias de cada Secretaria, ou pelas unidades das

Administrações Regionais da Secretaria das Administrações Regionais – SAR, a critério do Titular da Unidade Orçamentária, respeitadas as orientações normativas internas de cada Secretaria.